



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

CONTRATO Nº. 052/2014-MP/PA

**CONTRATO DE LOCAÇÃO QUE ENTRE SI
FAZEM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO PARÁ E O SR. RODOLFO MASCARENHAS
SIMÕES.**

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, portador do CGC/MF nº 05.054.960/0001-58, estabelecido nesta cidade, à Rua João Diogo, 100, Cidade Velha, CEP: 66.015-165, na cidade de Belém/PA, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, em exercício, Dr. **JORGE DE MENDOÇA ROCHA**, domiciliado e residente nesta Cidade, e o Sr. **RODOLFO MASCARENHAS SIMÕES**, portador do CPF/MF: 746.017.172-72 e do documento nº 3607216 SSP/PA, residente e domiciliado à Av. NS Copacabana, 321, apto 703, CEP: 22020-001, bairro Copacabana, cidade do Rio de Janeiro - RJ, Fone: (21) 97937-5350, Email: rodolfosimoes@gmail.com, doravante denominados **LOCATÁRIO** e **LOCADOR**, resolvem de comum acordo, firmar o presente contrato, mediante as cláusulas e condições que mutuamente se outorgam, conforme abaixo segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1 - O presente Contrato decorre da **Dispensa de Licitação nº 031/2014** (Processo nº 163/2014-SGJ-TA, Protocolo nº 27755/2014) e tem como fundamento as Leis Federais nº 8.666/93 e 8.245/91, sendo a dispensa amparada pelo artigo 24 da Lei 8.666/93, inciso X, e demais normas que subsidiarem a matéria.

1.2 - Aos casos omissos aplicam-se as Leis 8.666/93 e 8.245/91 e demais normas que subsidiarem a matéria.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O presente Contrato tem como objeto a **locação de um imóvel situado à Avenida Dezesseis de Novembro, 418, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.023-220, destinado ao GAECO.**

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

A locação será feita pelo prazo de **60 (sessenta) meses**, tendo seu início na data da assinatura do contrato, cessando de pleno direito nessa última data, podendo este prazo ser prorrogado a critério das partes Contratantes.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR, DO PAGAMENTO

4.1 - O aluguel mensal ora contratado é de **R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)**, totalizando em **60 (sessenta) meses** o valor de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), a ser pago até o quinto dia útil após o vencimento através de **DEPÓSITO** junto ao **Banco do Brasil, Agência 3117-8, Conta-Corrente 6380-0**, sob pena de incorrer em multa moratória, sempre respeitando os limites previstos na Lei nº 8.078 de 11.09.90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.298 de 01.08.96.

4.2 - O valor proposto e contratado, se necessário, será reajustado anualmente, mediante requerimento escrito do LOCADOR em até 60 (sessenta) dias da data base, conforme a variação do índice IGP-M ou outro que venha a substituí-lo;



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

CLÁUSULA QUINTA - DO IMPOSTO PREDIAL, DAS TAXAS E DEMAIS ENCARGOS.

5.1 - Incumbirá ao **Locador** o pagamento do Imposto Predial Urbano ou do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, conforme o caso, referente ao período de vigência do presente Contrato;

5.2 - Responderá o **Locatário** pelos encargos, com exceção do previsto na subcláusula 5.1, que, direta ou indiretamente, incidam ou venham incidir sobre o imóvel locado, durante a vigência deste instrumento contratual.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO LOCADOR

6.1 - Entregar o imóvel desocupado, em perfeitas condições de uso, livre de quaisquer ônus que possa impedir a locação, mediante prévia vistoria e aprovação do Locatário;

6.2 - Garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel alugado;

6.3 - Manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel;

6.4 - Responder pelos vícios, defeitos ou débitos anteriores a locação;

6.5 - Fornecer ao Locatário Termo de Vistoria onde conste descrição minuciosa do estado do imóvel, quando de sua entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes;

6.6 - Permitir que o Locatário faça as adaptações necessárias no imóvel, quando necessário e após aprovado pelo locador.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO LOCATÁRIO

7.1 - Utilizar o imóvel em compatibilidade com a sua natureza e com os fins convencionados para sua locação, expressos no respectivo processo de dispensa de licitação, devendo tratá-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu;

7.1.1 - Os usuários diretos do imóvel – membros ou servidores – ficam responsáveis pelo uso devido do imóvel locado, em observância ao princípio da finalidade pública.

7.2 - Pagar pontualmente o aluguel, ficando entendido que o vencimento dar-se-á no último dia de cada mês ou fração de mês vencido, podendo a Locatária efetuar o pagamento até o dia 5º (quinto) dia útil, do mês seguinte ao vencido, sem que isto implique mora;

7.3 - Levar ao conhecimento do Locador as turbações de terceiros;

7.4 - Restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, com as adaptações referidas no item 6.6 e já consentidas pelo locador;

7.5 - Pagar os encargos de energia elétrica, telefone e os demais de sua responsabilidade, após o início da locação;

7.6 - Levar imediatamente ao conhecimento do Locador qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, tão logo identificado;

7.7 - Realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocados por si ou por terceiros;

7.8 - Entregar imediatamente ao Locador os documentos de cobrança de tributos e outros encargos, se for o caso, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que dirigida a ele, Locatário;

7.9 - Permitir a vistoria do Imóvel pelo Locador ou por seu representante, mediante combinação prévia e dia e hora;

OITAVA – DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

No caso de alienação do imóvel locado, o **LOCATÁRIO** terá assegurado o direito de preferência, em igualdade de condições com terceiros, na forma e prazo fixados pela Lei 8.245 de 18.10.91, que regula a locação de prédios urbanos.

[Assinaturas manuscritas]



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

CLAUSULA NONA - DAS PENALIDADES E RESCISÃO

9.1 - O descumprimento das obrigações e responsabilidades assumidas pelo Locador acarretará a aplicação das penalidades, consoante a Lei nº 8.245/91.

9.2 - A infração de qualquer das obrigações das cláusulas deste contrato faz incorrer o locador na multa irredutível de **10% (dez por cento)**, sobre o aluguel anual em vigor à época da infração, e importa na sua rescisão de pleno direito, independentemente de qualquer notificação OU Aviso, sujeitando-se ao pagamento das perdas e danos que forem apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Os recursos financeiros para as despesas previstas neste instrumento são oriundos de recursos de Estado:

Classificação: **12101.03.092.1357.6468** – Combate às Organizações Criminosas e a Improbidade Administrativa;

Elemento de Despesa: **3390-36** – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física;

Fonte: **0101** – Recursos Ordinários

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

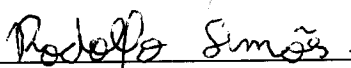
Para solução de qualquer dúvida resultante do presente Contrato, fica eleito o foro da Comarca de Belém-PA.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e para um único efeito, conjuntamente com as testemunhas a seguir, a todo o ato presente, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos.

Belém, 01 de agosto de 2014.

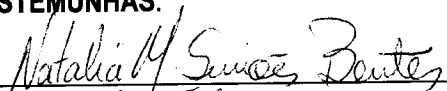


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Locatário



RODOLFO MASCARENHAS SIMÕES
Locador

TESTEMUNHAS:

1) 
RG: 4504956

2) 
RG: 2866005 - SSP/PA

PORTARIA Nº 007/2014 - MP - 3º PJ/MA/PC/HU
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 724799

O 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM, Dr. RAIMUNDO DE JESUS COELHO DE MORAES torna pública a PORTARIA Nº 007/2014 - MP - 3º PJ/MA/PC/HU que instaurou o Procedimento Administrativo nº 000145-113/2014 - MP - 3º PJ/MA/PC/HU que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, sito na Rua Ângelo Custódio, nº 36 - Anexo I - térreo - Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.

Data da Instauração: 10.07.2014

Objeto: Apurar os danos causados ao meio ambiente devido à denúncia de uma grande mancha de óleo na Baía do Guajará, entre o Distrito de Icoaraci e o Portal da Amazônia, no Município de Belém.

Promotor de Justiça, em exercício: **BENEDITO WILSON CORRÊA DE SA.**

CONTRATO**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 724816**

Contrato: 52

Exercício: 2014

Classificação do Objeto: Outros

Objeto: Locação de um imóvel situado à Avenida Dezesseis de Novembro, 418, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66023-220, pelo período de 5 (cinco) anos.

Valor Total: \$10.000,00

Data Assinatura: 01/08/2014

Vigência: 01/08/2014 a 31/07/2019

Dispensa: 31/2014

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso
Origem do Recurso
03092135764680000 339036 0101000000

Contratado: RODOLFO MASCARENHAS SIMÕES

Endereço: Av N Sra de Copacabana, 321

CEP: 22020-001 - Rio de Janeiro/RJ Complemento: apto 703

Email: rodolfoosimoes@gmail.com

Telefone: 2135975350

Ordenador: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCED.**PREPARATÓRIO N. 726/2012-MP/JT/FEIS****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 724741****PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO**

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do **ano-calendário 2011** instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II, III, VI e IX da Constituição Federal; artigo 66 do Código Civil; artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; artigos 1º a 3º do Decreto-Lei nº 41/1966; Decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, Corregedoria Nacional, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011; artigo 16, I, da Resolução nº 027/2012 - CPJ, de 03 de outubro de 2012, em face do **SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE RONDON DO PARÁ**, associação de direito privado, localizada à Rua Victor Batista, 213, bairro: Centro, CEP: 68.638-000, Cidade de Rondon do Pará, na pessoa do seu representante legal, por ter manejado recursos públicos ou privados no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, conforme informação do SIAFEM - Sistema de Informação de Atividades Financeiras dos Estados e Municípios, em anexo.

A entidade até a presente data não apresentou as contas finalísticas do ano-calendário de 2011.

Essa, a suma dos fatos.

Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, na forma de sindicato que também, segundo doutrina majoritária, se enquadra nos ditames de uma associação, à qual possui interesse classista, qual seja: executar atividades que protejam os interesses de determinada classe de trabalhadores.

A Lei 9.790/90 que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, é taxativa em seu art. 2º:

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no Art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o Art. 192 da Constituição Federal. **(grifo nosso)**

Portanto, a referida lei reforça que essas pessoas jurídicas têm finalidade específica de existência (a representação de seus filiados ou dos membros da categoria). Por isso, ainda que a CLT, por exemplo, preveja a possibilidade de que sindicatos exerçam atividades assistenciais voltadas aos membros da categoria representada, **pela própria restrição do âmbito destas atividades e pela própria finalidade específica de existência do sindicato**, não pode este ser qualificado como entidade de interesse social propriamente dita e digna de atribuição deste Parquet.

Logo, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social **não possui qualquer atribuição de velamento ou fiscalização de sindicatos.**

Conforme preconiza a Resolução nº 027/2012 - CPJ/MP/PA, subseção IV, a esta Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial recai a atribuição nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais apenas relacionados a fundações privadas e entidades de interesse social, que não advenham de interesses classistas.

De acordo com José Eduardo Sabo Paes, as entidades de interesse social se caracterizam por visar atender os interesses e necessidades de pessoas indeterminadas, ou à sociedade em geral, conforme explica:

[...] se a associação tiver objetivos estatutários voltados especificamente para seus associados, não será ela considerada como de interesse social e, portanto, não será acompanhada pelo Ministério Público.

[...]

Nesse caso estão, por exemplo, as associações de classe, que tem por objetivo a defesa de uma classe específica, ou uma associação comunitária que de igual modo tenha objetivos centrados na defesa dos interesses específicos de seus associados.

Ante as razões aduzidas e aquelas contidas nos autos, tendo em vista ainda que, por ser pessoa jurídica de direito privado, com interesse meramente classista, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem, considerando a ausência de atribuições legais para o velamento ou fiscalização dos fundos de desenvolvimento:

1) **PROMOVER**, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;

2) **REMETER** à Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Comarca de Rondon do Pará cópia deste procedimento para, querendo, fiscalizar a legalidade do repasse de recursos públicos da administração estadual, pela **Assembleia Legislativa do Estado Pará - ALEPA**, à entidade de direito privado desprovida de interesse social;

3) **PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta decisão administrativa;

4) **CIENTIFICAR** o representante legal da entidade;

5) **REMETER**, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público;

6) **EXCLUIR** a entidade do banco de dados do Sistema de Controle de Processos Extrajudiciais - SCPE desta Promotoria de Justiça, em virtude de a mesma ser desprovida de interesse social.

Belém (PA), 22 de novembro de 2013.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCED. PREPARATÓRIO

N. 729/2012-MP/JT/FEIS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 724745

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do **ano-calendário 2011** instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II, III, VI e IX da Constituição Federal; artigo 66 do Código Civil; artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; artigos 1º a 3º do Decreto-Lei nº 41/1966; Decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, Corregedoria Nacional, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011; artigo 16, I, da Resolução nº 027/2012 - CPJ, de 03 de outubro de 2012, em face do **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM**, associação de direito privado, localizada à Pass. Mucajá, 307, bairro: Sacramento, CEP: 66.120-080, Cidade de

Belém, na pessoa do seu representante legal, por ter manejado recursos públicos ou privados no valor de **R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais)**, conforme informação do SIAFEM - Sistema de Informação de Atividades Financeiras dos Estados e Municípios, em anexo.

Até a presente data a entidade não apresentou as contas.

Essa, a suma dos fatos.

Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, na forma de sindicato que também, segundo doutrina majoritária, se enquadra nos ditames de uma associação, à qual possui interesse classista, qual seja: executar atividades que protejam os interesses de determinada classe de trabalhadores.

A Lei 9.790/90 que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, é taxativa em seu art. 2º:

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no Art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o Art. 192 da Constituição Federal. **(grifo nosso)**

Portanto, a referida lei reforça que essas pessoas jurídicas têm finalidade específica de existência (a representação de seus filiados ou dos membros da categoria). Por isso, ainda que a CLT, por exemplo, preveja a possibilidade de que sindicatos exerçam atividades assistenciais voltadas aos membros da categoria representada, **pela própria restrição do âmbito destas atividades e pela própria finalidade específica de existência do sindicato**, não pode este ser qualificado como entidade de interesse social propriamente dita e digna de atribuição deste Parquet.

Logo, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social **não possui qualquer atribuição de velamento ou fiscalização de sindicatos.**

Conforme preconiza a Resolução nº 027/2012 - CPJ/MP/PA, subseção IV, a esta Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial recai a atribuição nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais apenas relacionados a fundações privadas e entidades de interesse social, que não advenham de interesses classistas.

De acordo com José Eduardo Sabo Paes, as entidades de interesse social se caracterizam por visar atender os interesses e necessidades de pessoas indeterminadas, ou à sociedade em geral, conforme explica:

[...] se a associação tiver objetivos estatutários voltados especificamente para seus associados, não será ela considerada como de interesse social e, portanto, não será acompanhada pelo Ministério Público.

[...]

Nesse caso estão, por exemplo, as associações de classe, que tem por objetivo a defesa de uma classe específica, ou uma associação comunitária que de igual modo tenha objetivos centrados na defesa dos interesses específicos de seus associados.

Ante as razões aduzidas e aquelas contidas nos autos, tendo em vista ainda que, por ser pessoa jurídica de direito privado, com interesse meramente classista, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem, considerando a ausência de atribuições legais para o velamento ou fiscalização dos fundos de desenvolvimento:

1) **PROMOVER**, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;

2) **REMETER** à Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Comarca de Belém cópia deste procedimento para, querendo, fiscalizar a legalidade do